



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

---

**1 - Verificação do quórum.**

**2 - Execução do Hino Nacional.**

**3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.**

**4 - Discussão e Aprovação da Ata**

4.1 Ata da 512ª Sessão Plenária Ordinária do Crea-MS realizada em 8 de maio de 2026 às 13h30

**5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.**

5.1 P2026/022426-4 INCRA -MS

OFÍCIO Nº 34030/2026/SR(16)MS-G/SR(16)MS/INCRA-INCRA

**Lançamento da Taxa de Serviços Cadastrais e Emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR 2026, e solicita a ampla divulgação destas informações no âmbito dessa instituição, especialmente junto aos serviços de registro e aos profissionais envolvidos nos procedimentos relativos a imóveis rurais, a fim de assegurar a observância da exigência do CCIR 2026 válido e quitado na prática dos atos de sua competência.**

5.2 Deliberação Comissão do Meio Ambiente e Sustentabilidade n. 009/2026

A Comissão de Meio Ambiente e Sistentabilidade dá conhecimento ao Plenário sobre o Resultado do Prêmio Ipê Amarelo

**6 - Comunicados**

6.1 Da Presidência

6.2 Da Diretoria

6.3 Da Mútua

6.4 Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas

6.5 Do Coordenador da Comissão de Renovação do Terço - CRT

6.6 Dos Conselheiros

**7 - Ordem do dia**

7.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.1.1 Aprovados por ad referendum

7.1.1.1 Deferido(s)

7.1.1.1.1 Alteração Contratual



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

#### 7.1.1.1.1.1 J2026/013118-5 VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL

A Empresa interessada (VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA - CNPJ n. 96.591.128/0001-46 - Matriz), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 61ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 25/11/2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Av. Manuel Bandeira, 291 - Cond Atlas Office Park Conj. 41 Setor A Bloco B, Vila Leopoldina – São Paulo-SP, CEP: 05.317-020;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 3ª da 61ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 25/11/2025(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 193.335.547,00 (Cento e noventa e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil e quinhentos e quarenta e sete reais);
5. Cláusula 8ª – A Companhia será administrada de acordo com as disposições do Contrato Social e a administração será atribuída aos sócios e até 3 (três) diretores, a saber: Diretor da Divisão Offshore - Eduardo da Silva Molina; Diretor Financeiro: Christophe Edouard Marie Laroche; Diretor Geral: Mauro Fernandes da Cruz Junior.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Química, com restrição nas áreas de Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Sanitária.

#### 7.1.1.1.1.2 J2026/022248-2 EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

A empresa EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA apresenta alteração de contrato social, nos termos a seguir:

• Aprovação do “Protocolo e Justificação de Cisão Parcial” da sociedade EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda., envolvendo as empresas FECS Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Ltda., EBC Empreendimentos Imobiliários Ltda. e EBC Empresa Brasileira de Concreto Ltda.;

• Realização de cisão parcial da sociedade EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda., com versão de parcela do patrimônio da empresa para as sociedades FECS, EBC Empreendimentos e EBC Concreto;

• Aprovação de laudo de avaliação elaborado pela empresa Olímpio Teixeira Auditores Independentes S/S, referente ao acervo líquido cindido;

• Avaliação do acervo cindido no montante de R\$ 7.536.542,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais);



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

• Redução do capital social da EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda. de R\$ 17.000.000,00 para R\$ 9.463.458,00, em razão da cisão parcial aprovada;

• Alteração da cláusula quarta do contrato social da EBS, passando o capital social a ser distribuído da seguinte forma:

- Fabio Escobar Jamil Georges: 9.257.155 quotas, correspondentes a 98%;
- Cristiane Schneider Wetters Georges: 206.303 quotas, correspondentes a 2%.

• Consolidação do contrato social da empresa, permanecendo a denominação social “EBS Empresa Brasileira de Saneamento Ltda.”;

• Manutenção da sede da empresa em Campo Grande/MS, na Avenida Ovando Aranha, nº 1.428, Jardim Monumento;

• Manutenção das filiais registradas nos municípios de Maceió/AL e Ponta Porã/MS;

• Consolidação e manutenção do objeto social relacionado à prestação de serviços de engenharia, saneamento, perfuração de poços tubulares profundos, levantamentos geológicos, topografia, obras de infraestrutura, pavimentação, drenagem, terraplenagem, construção civil, gerenciamento e execução de obras e serviços correlatos;

• Manutenção da administração da sociedade pelos sócios Fabio Escobar Jamil Georges e Cristiane Schneider Wetters Georges;

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

7.1.1.1.1.3 J2026/024860-0 DH PROJETOS PERFURAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A interessada apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA DH - PROJETOS, PERFURACOES E SERVICOS LTDA.,

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA UIRAPURU, 710, JARDIM SAO GONCALO, CAMPINAS - SP, CEP 13082-706.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

7.1.1.1.1.4 J2026/029156-5 AES PROJETOS E CONSULTORIA

A Empresa Interessada(AES Projetos e Consultoria em Arquitetura e Geologia Ltda-CNPJ n. 08.629.604/0001-03), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 14 de abril de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: AES Projetos e Consultoria em Arquitetura e Geologia Ltda;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Dr. Arthur Jorge, n. 1.096, Bairro Centro, 4º Andar Sala 41 em Campo Grande-MS, CEP: 79.002-450.
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Consultoria e projetos de arquitetura, arquitetura de interiores, paisagismo, geologia, pesquisa mineral, geologia de mineração, geotecnica, estudos hidrogeologicos, estudos ambientais, recuperação ambiental, de caracterização e avaliação de jazidas, e depósitos minerais, testes de solo para construção civil, serviços de sondagem e perfuração, construção civil, execução e fiscalização de obras, perfuração e construção de poços de água, atividades de apoio a extração de mineral.
4. Cláusula 4ª - O capital social é R\$ 100.000,00 (Cem mil reais);
5. Cláusula 7ª –A administração da sociedade caberá a todos os sócios em conjunto ou separadamente com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, que são: Sr. ALEXANDRE SCHEID e ELOISA MARIA VICARI SCHEID.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Geologia e Engenharia de Minas, com restrição as atividades de Consultoria e projetos de arquitetura, arquitetura de interiores, paisagismo, estudos ambientais, recuperação ambiental e construção civil.

7.1.1.1.2 Baixa de ART



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

---

7.1.1.1.2.1 F2026/028993-5 ZULEIDE TOMIKO KATAYAMA

A Profissional ZULEIDE TOMIKO KATAYAMA, requer a baixa da ART': 818789.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':818789.

7.1.1.1.3 Cancelamento de ART

7.1.1.1.3.1 F2026/003503-8 BRUNA OLIVEIRA MEYER

A profissional Eng<sup>a</sup> Geóloga BRUNA OLIVEIRA MEYER requer o cancelamento da ART n. 1320210023377, por não ter realizado os serviços descritos.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320210023377, por não ter realizado os serviços descritos.

7.1.1.1.4 Exclusão de Responsabilidade Técnica

7.1.1.1.4.1 F2026/028654-5 THAIS WELLMANN PRATA SILVA

A profissional Geóloga THAIS WELLMANN PRATA SILVA requer a sua exclusão da empresa ROMA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Considerando as declarações encaminhadas pela profissional Geóloga THAIS WELLMANN PRATA SILVA, de que a empresa não atende as suas solicitações devido à inadimplência com a profissional. Somos de parecer favorável a exclusão da Geóloga THAIS WELLMANN PRATA SILVA na empresa ROMA POÇOS ARTESIANOS LTDA. e, a baixa da ART n. 1320250036660 de cargo e função. Solicitamos por comunicar a empresa, para que apresente novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

7.1.1.1.5 Exclusão de Responsável Técnico



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

#### 7.1.1.1.5.1 J2026/020656-8 FERTILIZANTES HERINGER S.A

A empresa interessada Fertilizantes Heringer S/A, requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Química Ana Carolina Angelo Dorim ART n° 1320240076287 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão da Engenheira Química Ana Carolina Angelo Dorim e pela baixa da ART n° 1320240076287 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

#### 7.1.1.1.6 Inclusão de Responsável Técnico



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

---

#### 7.1.1.1.6.1 J2026/013111-8 VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL

A empresa VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA requer a inclusão da profissional Eng<sup>a</sup> Química e Eng<sup>a</sup> de Seg. do Trabalho DANIELA TEIXEIRA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da Eng<sup>a</sup> Química e Eng<sup>a</sup> de Seg. do Trabalho DANIELA TEIXEIRA como responsável técnico, ART n. 1320260036962, no quadro da empresa junto ao CREA-MS.

#### 7.1.1.1.6.2 J2026/034255-0 WRC SOLUÇÕES

A empresa interessada WRC Soluções Projetos Geodésia e Construção Ltda, requer a inclusão do Engenheiro de Minas Valério Skovronski Filho - ART n° 1320260070279, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Minas Valério Skovronski Filho - ART n° 1320260070279, como responsável técnico, pela empresa WRC Soluções Projetos Geodésia e Construção Ltda, para atuar na Área da Engenharia de Minas.

#### 7.1.1.1.7 Registro

##### 7.1.1.1.7.1 F2023/012143-2 Josieli de Souza vieira

A Profissional Interessado JOSIELI DE SOUZA VIEIRA, requer **Registro Definitivo**, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no **artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de agosto de 2025 do CONFEA**.

Diplomou-se em 07/10/2022, pelo INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- IFMS - COXIM, pela **Conclusão** do Curso de **TECNOLOGIA DE ALIMENTOS**

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Arts. 3 e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA

Terá o Título de Tecnólogo em Alimentos.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

---

7.1.1.1.7.2 F2026/012789-7 Moisés Caetano de Oliveira Junior

O Interessada, Moisés Caetano de Oliveira Junior requer o seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no do artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou-se em 20 de fevereiro de 1999, pela UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAL - CENTRO DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS, da cidade de Brumenau - SC, pela CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA..

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a Profissional terá as atribuições do artigo 17º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Terá o Título de Engenheiro Químico.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a Profissional terá as atribuições do artigo 17º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Terá o Título de Engenheiro Químico.

7.1.1.1.7.3 F2026/015109-7 Beatriz Luz Carvalho

A profissional interessada Beatriz Luz Carvalho, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomada em 01/03/2023, pelo Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais, pela conclusão do Curso de Engenharia Química.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 17º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheira Química.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

---

7.1.1.1.7.4 F2026/025771-5 Carlos Henrique Koslinski Santos

O profissional interessado Carlos Henrique Koslinski Santos, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 23/04/2015, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do Curso de Tecnologia em Alimentos.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 3º e 4º da Resolução nº 313/86. Terá o Título de Tecnólogo em Alimentos.

7.1.1.1.7.5 F2026/030773-9 Emily Andressa Garcia Delvalle

A interessado requer **Emily Andressa Garcia Delvalle**, requer a conversão do Registro Provisório, para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 01/06/2021, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de **ENGENHARIA DE ALIMENTOS - BACHARELADO**

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do **Art. 19 da Resolução n. 218/73 do CONFEA.**

Terá o título de ENGENHEIRO DE ALIMENTOS..



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

#### 7.1.1.1.8 Registro de Pessoa Jurídica

##### 7.1.1.1.8.1 J2026/013028-6 MINERADORA NEGRI

A empresa MINERADORA NEGRI LTDA da cidade de Sidrolândia/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia de minas.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa MINERADORA NEGRI LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. de Minas e de Seg. do Trabalho TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO, ART n. 1320260043408.

##### 7.1.1.1.8.2 J2024/066910-4 MILTON M DE SOUZA E SOUZA LTDA

A empresa interessada Milton M de Souza Ltda ME, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Geólogo Derkian Sanches de Oliveira - ART nº 1320260053905, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Milton M de Souza Ltda ME, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Derkian Sanches de Oliveira - ART nº 1320260053905.

##### 7.1.1.1.8.3 J2025/024149-2 GEOAMBIENTE SOCIEDADE ANONIMA

A empresa interessada Geoambiente Sociedade Anônima, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Químico Everton Mauricio Carvalho - ART nº 1320260049448, como responsável técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Geoambiente Sociedade Anônima, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Química, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico Everton Mauricio Carvalho - ART nº 1320260049448, com restrições as seguintes atividades: Atividades das Áreas da Engenharia Ambiental, Engenharia Mecânica e Geologia.



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

#### 7.1.1.1.9 Visto para Execução de Obras ou Serviços

##### 7.1.1.1.9.1 J2026/020721-1 EDISONDA

A empresa interessada EDISONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA (CNPJ nº 46.001.459/0001-00), requer o Visto de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA-MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Geólogo DANIEL LUIS DALEFFE, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados atendem às exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, destacando-se a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SP, dentro do prazo de validade, bem como a comprovação de vínculo do responsável técnico e documentação relativa à execução do serviço.

Conforme documentação acostada aos autos, o objeto dos serviços consiste na perfuração de poço tubular profundo, a ser executado no município de Bataguassu/MS, em área rural, com profundidade prevista de 200 metros.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo DANIEL LUIS DALEFFE, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, limitado à validade da Certidão de Registro do CREA-SP, vigente até 30/09/2026.

#### 7.2 Decisão da Diretoria

##### 7.2.1 Decisão da Diretoria D/MS n.42/2026

Assunto: A Diretoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS DECIDIU por aprovar à renovação do Termo de Cooperação Técnica entre o Crea-MS e o Município de Costa Rica para implementação do Programa Projeto-Padrão, e posterior envio ao Plenário para homologação.

#### 7.3 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)

##### 7.3.1 P2026/030495-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

###### **Deliberação COTC**

Protocolo n. P2026/030495-0

Interessado: Crea-MS

Assunto: Prestação de Contas do Crea-MS - 04/2026.

#### 7.5 Processos Administrativos



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

---

7.5.1 J2026/008641-4 AFRY BRASIL LTDA

**Conselheiro Relator Eng. Agr. Fernando Vinicius Bressan**

**Processo:** J2026/008641-4

**Interessado:** Afry Brasil Ltda

**Assunto:** Recurso ao Plenário - Alteração registro de pessoa Jurídica

7.5.2 F2025/029470-7 JOÃO GABRIEL LIMA DE ALMEIDA

**Conselheiro Relator Eng. Agr. Jorge Wilson Cortez**

**Processo:** F2026/029470-7

**Interessado:** Geólogo JOÃO GABRIEL LIMA DE ALMEIDA

**Assunto:** Recurso ao Plenário - Solicitação de Registro de ART a Posteriori

7.5.3 F2025/063062-6 Marcio da Silva Soares

**Conselheiro Relator Eng. Agr. Eber Augusto Ferreira do Prado**

**Processo:** F2025/063062-6

**Assunto:** Recurso ao Plenário - Solicitação de Revisão de Atribuição

**Interessado:** Engenheiro de Produção Marcio da Silva Soares

7.6 Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.6.1 Com Defesa

7.6.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.6.1.1.1 I2021/071480-2 Heitor Ravedutti Filho

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2021/071480-2**, lavrado em 15 de janeiro de 2021, em desfavor do **Engenheiro Florestal Heitor Ravedutti Filho**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio investimento para a Fazenda Tarumã, conforme cédula rural 188101689, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/01/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Na condição de Engenheiro Florestal e proprietário da Fazenda Tarumã,



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

localizada em Bodoquena/MS, objeto do Custeio Rural (Cédula Rural 188101689), que gerou o Auto de Infração No. I2021/071480-2, venho apresentar a ART No.1320210016114, afim de sanar a irregularidade de exercício ilegal da profissão, nas operações de aceiramento, aplicação de defensivos e manutenção de cercas na referida propriedade;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320210016114, que foi registrada em 17/02/2021 pelo Engenheiro Florestal Heitor Ravedutti Filho e que se refere à assistência técnica em projeto de custeio na Fazenda Tarumã, cujas atividades técnicas são:

*i) Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Controle de pragas e vetores -> de controle de pragas e vetores -> 400,0000 hectare (ha);*

*ii) Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Silvicultura -> de prevenção de incêndio florestal -> 400,0000 hectare (ha);*

*iii) Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Construções para Fins Agropecuários, Agroindustriais, Aquícolas e Florestais -> de construções para fins rurais -> 400,0000 hectare (ha);*

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS nº 2369/2021**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração n. I20210714802 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 29/10/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que é profissional habilitado e que o auto de infração foi lavrado com capitulação errada;

Considerando que o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica, que exarou o Parecer n. 014/2026- PJU, que conclui:

*Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO INTEGRAL do recurso interposto, para DECLARAR A NULIDADE do Auto de Infração nº I2021/071480-2, por vício insanável de motivo e erro de capitulação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 47, IV, da Resolução CONFEA nº 1.008/04, e o conseqüente CANCELAMENTO da multa e o ARQUIVAMENTO do presente processo administrativo.*

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, conforme aponta parecer da PJ, VOTO pela nulidade do Auto de Infração nº I2021/071480-2 e o conseqüente arquivamento do processo.

7.6.1.2 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.6.1.2.1 I2023/112644-6 SAO LUIZ TINTAS E MAT. PARA CONSTRUCOES



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/112644-6, lavrado em 4 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SAO LUIZ TINTAS E MAT. PARA CONSTRUÇOES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fechamento em alvenaria de galpão em pré-moldado, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 13/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "A ART foi emitida no 01/12/2023 em nome do Srº Jaques Douglas Lemes Dalberto, que é o proprietário da obra (ART-pessoa física nº 1320230144097) e enviada via WhatsApp ao fiscal da área no mesmo dia, 01/12/2023. O Auto de Infração foi gerado no dia 04/12/2023 após a emissão da primeira ART no dia 01/12/2023 que foi enviado ao fiscal para sanar a irregularidade. Ocorre que, a primeira ART não foi emitida em nome da pessoa jurídica cadastrada no auto de infração, e sim na pessoa física proprietário da obra. Diante da situação foi realizado a substituição da ART para a pessoa jurídica autuada, que também segue em anexo";

Considerando que a ART nº 1320230144097 foi registrada em 01/12/2023 pelo Engenheiro Civil Joao Sousa Da Silva e se refere à execução de serviços de alvenaria de vedação em um galpão para Jaques Douglas Lemes Dalberto;

Considerando que a ART nº 1320230144097 foi substituída pela ART nº 1320230151895, que foi registrada em 13/12/2023 pelo Engenheiro Civil Joao Sousa Da Silva e se refere à execução de serviços de alvenaria de vedação em um galpão para SAO LUIZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA;

Considerando que, conforme a **Decisão CEECA/MS n.1886/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2023/112644-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista o lote descrito na ART é divergente com o lote descrito no auto de infração;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 19/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) o agente fiscal cadastrou o lote errado no auto de infração; 2) Jaques Douglas Lemes Dalberto é sócio da empresa SAO LUIZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA; 3) o número correto da localização é Quadra 04, Lote A, conforme ART;



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

Considerando que consta no recurso a ART nº 1320250079422, que substituiu a ART nº 1320230151895 e foi registrada em 21/06/2025 pelo Engenheiro Civil Joao Sousa Da Silva e se refere à execução de serviços de alvenaria de vedação na Q 04, Lote A;

Considerando que também foi anexado ao recurso a Escritura Pública referente ao lote determinado pela Letra "H", da quadra 04, que consta como cessionário Jaques Douglas Lemes Dalberto;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para esclarecimentos e confirmar se a empresa atuada SAO LUIZ TINTAS E MAT. PARA CONSTRUÇOES é realmente a proprietária da obra localizada no endereço indicado no auto de infração;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou, em suma, que em consulta ao site do Município de Amambai o referido imóvel não pertence à empresa atuada e que o houve equívoco no endereço da autuação;

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração;

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Diante do exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, Sou de parecer favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/112644-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

7.6.1.3 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.6.1.3.1 I2024/081150-4 LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/081150-4, lavrado em 19 de dezembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Luiz Jose Battaglin Brum, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/043839-0, relativo às ARTs nº 1320240089018 e 1320230028732;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/043839-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: fornecimento e plantio de grama esmeralda;

Considerando que o autuado foi notificado do auto de infração em 23/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5575/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/081150-4, por infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 13/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

*“O serviço objeto da presente autuação refere-se exclusivamente à execução de plantio de grama esmeralda em placas, compreendendo a aquisição do material junto a fornecedor sediado no município de Campo Grande, seu transporte até a localidade de Capão Seco, distrito de Sidrolândia/MS, e o simples posicionamento das placas sobre solo previamente nivelado. Não havia projetos como também não houve qualquer advertência ou aviso por parte do fornecedor de grama de que fosse necessário alguma correção do solo, análise do solo, ou qualquer outra questão ligada à qualidade do solo que pudesse influenciar no plantio dessa grama. Não há previsão na composição unitária do item a utilização de outras estruturas para a execução desse serviço, sendo só necessário o item (grama em placas) e a mão de obra de um ajudante de obras para o nivelamento e disposição do material no solo. Portanto, não houve má fé ou qualquer outra intenção de exercer atividades ao qual não sou habilitado”;*

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320260011664 que foi registrada em 23/01/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Luciano Ferreira Lopes e que se refere ao plantio de grama em placas;

Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa BODOQUENA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA;

Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea;

Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77;

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do atuado no auto de infração, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2024/081150-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

7.6.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.1.4.1 I2025/038534-6 ITAMAR DOS SANTOS MAZINA

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 31 de julho de 2025, sob o nº I2025/038534-6, em desfavor da empresa ITAMAR DOS SANTOS MAZINA, considerando a execução de exploração mineral - CFEM 2024, sito Fazenda Lomba (parte), Zona Rural, Bonito/MS, de propriedade do mesmo, sem o devido registro neste Conselho, caracterizando, assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, que dispõe:

*“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

#### 1. Recurso da Atuada

Devidamente notificada em 08/08/2025, a empresa interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/045520-4, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- Recebeu o auto de infração por exercício ilegal da profissão, referente à extração mineral sem o devido registro no CREA-MS, sendo aplicada multa no valor de R\$ 2.722,72.
- Afirma desenvolver suas atividades em conformidade com órgãos de controle da mineração (ANM, IMASUL, Prefeitura de Miranda, Ministério do Trabalho, entre outros) e possuir todas as licenças ambientais e administrativas necessárias.
- Alega que nunca houve manifestação prévia do CREA-MS exigindo o registro, sob o argumento de se tratar de Empresário Individual, condição em que, segundo a empresa, o Conselho não vinha exigindo registro.
- Declara que as atividades são supervisionadas por profissional habilitado, o geólogo Jeová Neves Carneiro, registro nº 2350/D, com emissão de ART nº 1320250104155, de 18/08/2025.
- Ressalta que não atua em outros ramos da engenharia (como pesquisas geológicas ou prestação de serviços técnicos), limitando-se à extração mineral.
- Argumenta que o art. 73 da Lei nº 5.194/1966, que prevê aplicação de multas, não lhe seria aplicável de forma plena, pois sempre manteve responsável técnico vinculado e não compreendia sua atuação como empresa de engenharia.
- Informa que, após o recebimento do auto, protocolou o pedido de Registro de Pessoa Jurídica sob nº J2025/045511-5, em 19/08/2025, estando o processo em análise.
- Ao final, solicita o arquivamento do auto de infração, destacando sua idoneidade, regularidade junto a outros órgãos e o fato de já estar em processo de regularização perante o CREA-MS.

#### 2. Análise Técnica



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

- Configuração da infração: A fiscalização constatou atividade de exploração mineral, que se enquadra nas disposições do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, exigindo o registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS. Ainda que a empresa possua responsável técnico registrado e ART vinculada, o registro da PJ é obrigatório, sendo indevida a execução de atividade sem esta formalização.
- Defesa apresentada: A empresa comprova que possui responsável técnico geólogo regularmente registrado no CREA-MS, além de licenças ambientais e administrativas de outros órgãos. Ademais, demonstra ter protocolado o registro de PJ, fato que evidencia a intenção de sanar a irregularidade.
- Jurisprudência do Sistema Confea/Crea: A mera existência de responsável técnico e ART não supre a obrigação legal do registro de pessoa jurídica. Contudo, o esforço para regularização imediata pode ser considerado como atenuante no julgamento do recurso.

Diante do exposto: Resta configurada a infração prevista no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, com penalidade aplicada na forma da alínea "c" do art. 73 da mesma lei. Embora a autuada tenha solicitado registro conforme protocolo nº J2025/045511-5, o registro não se efetivou, pois não foram pagas as taxas devidas; Desta forma, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2025/038534-6, por infração a alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.6.1.4.2 I2025/039923-1 JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039923-1, lavrado em 4 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM 2024, no Estado do Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 15/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

*"A empresa foi surpreendida com autuação emitida pelo CREA/MS, sob a alegação de exercício ilegal da profissão, por ausência de responsável técnico habilitado. Ocorre que a autuada possui sua sede estabelecida no Estado de São Paulo, estando regularmente inscrita no CREA/SP, conforme Certidão de Registro e Regularidade ora anexada. Além disso, a empresa possui responsável técnica devidamente registrada no CREA/SP, a geóloga Ana Carolina Kowalski Friesen, cuja atribuição encontra-se plenamente adequada às atividades desempenhadas, conforme comprovam as ARTs e documentos em anexo.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

A empresa já cumpre integralmente essa obrigação perante o CREA/SP, sendo descabida a exigência de novo registro no CREA/MS, uma vez que não há atuação permanente no Estado, mas apenas fase de projeto”;

Considerando que, conforme Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa/Inativa de Profissional emitida pelo Crea-SP para a profissional Geóloga Ana Carolina Kowalski Friesen, essa é responsável técnica pela empresa Joelson Galdino Vieira Junior Ltda desde 17/12/2024;

Considerando que consta da ficha de visita a ART nº 1320200025909, que foi registrada em 20/03/2020 pelo Geólogo Adriano Razera Filho e se refere à elaboração de Relatório Final de Pesquisa Mineral para Joelson Galdino Vieira Junior - EPP;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 07.10-3-01 - Extração de minério de ferro; 07.21-9-01 - Extração de minério de alumínio; 07.22-7-01 - Extração de minério de estanho; 07.24-3-01 - Extração de minério de metais preciosos; 07.24-3-02 - Beneficiamento de minério de metais preciosos; 07.29-4-04 - Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente; 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado; 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 08.91-6-00 - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos; 08.92-4-01 - Extração de sal marinho; 09.90-4-01 - Atividades de apoio à extração de minério de ferro; 09.90-4-02 - Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 50.91-2-01 - Transporte por navegação de travessia, municipal; 50.91-2-02 - Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional; 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para que anexe ao processo a seguinte documentação: 1) o Relatório de Mineração de Mato Grosso do Sul CFEM 2024, tendo em vista a atividade descrita no auto de infração; 2) documentação comprobatória de que a empresa executa atividades no Estado de Mato Grosso do Sul, tal como Licença de Operação emitida pela Agência Nacional de Mineração - ANM, Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL e pela Prefeitura Municipal, ou outra documentação legal;

Considerando que o DFI anexou na resposta à diligência a seguinte documentação:

1) Relatório de Arrecadação Detalhada por Unidade Federativa (UF) da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais obtido no site da Agência Nacional de Mineração - ANM, que consta o período de arrecadação de 2024 a 2025 no Estado de São Paulo (SP);

2) Licença para Registro de Licenciamento de Extração de Areia e Cascalho nº 02/2020 emitida pela Prefeitura Municipal de Rosana (SP) para a empresa Joelson Galdino Vieira Junior - EPP;

3) Licença de Operação nº 12003384 de 02/03/2020 emitida pelo Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo de São Paulo para



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

a empresa Joelson Galdino Vieira Junior - EPP;

4) Dados Referentes ao Processo nº 820.249/2011 da página da ANM, referente ao requerimento de mudança de regime para licenciamento que consta como UFs São Paulo e Mato Grosso do Sul (SP, MS), sendo protocolizado em São Paulo;

Considerando que consta da Ficha de Visita a ART nº 1320200025909, que foi registrada em 20/03/2020 pelo Geólogo Adriano Razera Filho e se refere à elaboração de relatório final de pesquisa mineral para a ANM no leito do Rio Paraná, em Batayporã/MS, para JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP;

Considerando o Relatório da Mineração Mato Grosso do Sul - CFEM 2024, anexo aos autos (ID 1048646), indica que houve arrecadação de CFEM pela empresa JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP, conforme "Tabela 3: Arrecadação de CFEM por município em 2024";

Considerando a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF);

Considerando o Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências;

Considerando que, conforme o art. 15 do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial;

Considerando que a incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM 2024 no Estado de Mato Grosso do Sul indica que a empresa autuada executa efetivamente a exploração de recursos minerais no Estado de MS, sendo o fato gerador a saída por venda do produto mineral, conforme o art. 15 do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039923-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.6.1.5.1 I2025/038494-3 ALMIR CECILIO DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038494-3, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física ALMIR CECILIO DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Sítio Esperança II, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho por meio desta encarecidamente, pedir para uma pena alternativa ao auto de infração N° 12025/038497-8, pois devido ao desconhecimento desta irregularidade e da obrigatoriedade da assistência Técnica acompanhar, fico a disposição total para atender todas regras que forem solicitadas, pois devido a situação em que me encontro não tenho possibilidades financeiras de pagar a multa";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2832/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 12025/038494-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com aplicação da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 08/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "*Vim por meio desta apresentar recurso no auto de Infração nº 12025/038494-3 e explicar que por um mau entendido acarretou a não apresentação da ART, tanto que fora feito a comunicação no órgão sanitario IAGRO em sua data correta, com todas as informações necessarias. É o produtor em questão nunca obteve problemas neste sentido, onde planta a mais de 8 anos nesta area, nunca deixando de fazer suas obrigações legais, junto aos órgãos competentes, podendo os senhores fazer a averiguação. Devido ao produtor encontrar se totalmente descaptalizado devido a anos de perca de sua lavoura devido a adversidade climaticas, que assolaram a nossa região anos atras. Venho solicitar que encarecidamente vossa senhoria, que reverta esta multa ou auto de infração por Medidas Socio Educativas. Sendo que como fora informado houve um mau entendido, sem uso de má fé, e olhando o historico do produtor verá que sempre conduziu sua lavoura em dia com o CREA*";

Considerando que a penalidade por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 está prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, não sendo prevista a troca por outra penalidade;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia,



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o interessado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038494-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.6.1.6 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.6.1.6.1 I2025/030927-5 FASE ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030927-5, lavrado em 18 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica FASE ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para GRAOSUL CEREALIS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que

1) houve um erro de interpretação da exigência legal sobre o registro da empresa no Crea, pois desconhecia que era obrigatória a formalização do registro específico da empresa de engenharia;

2) Na obra em questão, a ART nº 1320250026530, que foi devidamente registrada e todos os serviços foram executados sob a supervisão direta do Engenheiro Eletricista Fabiano Queiroz Andrade;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado à ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada \*); 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Dispensada \*); 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada \*); 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada \*); 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada \*); 73.19-0-02 - Promoção de vendas (Dispensada \*); 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada \*); 82.11-3-00 -



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada \*);

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que consta da ficha de visita o Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Elétrica firmado entre a empresa contratada FASE ENGENHARIA EIRELI e a empresa contratante GRAOSUL CEREAIS LTDA, cujo objeto é: 1.a) Elaboração de projetos para a instalação de sistema solar fotovoltaico em conformidade com a normativa ANEEL de Nº 14.300, nos moldes da "PROPOSTA DE SERVIÇO" (P-25162-ANEXO); 1.b) Representação administrativa junto a concessionária para a regularização e aprovação do projeto (projeto, memorial descritivo e responsabilidade técnica); 1.c) Executar o transporte e a instalação dos equipamentos do sistema de geração de energia solar fotovoltaica; 1.d) Ativação do sistema de geração de energia e configuração dos equipamentos para monitoramento remoto nos locais indicados, área urbana de Chapadão do Sul - MS e Campo Grande - MS; 1.e) Conexão do sistema fotovoltaico à rede elétrica, no ponto de entrega mais próximo, adequado às normativas técnicas da concessionária de energia local;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.2848/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/030927-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 13/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1) Na época, a empresa FASE Engenharia era utilizada basicamente para fins comerciais, tendo como proprietário, eu, o próprio engenheiro responsável. Como o serviço estava tecnicamente regular, com ART ativa e execução realizada por mim, entendia-se que a situação estava correta.
- 2) O auto de infração ocorreu por falta de conhecimento dessa exigência específica, e não por tentativa de descumprir normas, pois, caso o contrato tivesse sido feito apenas em nome do profissional, sem o uso do nome empresarial, essa situação não teria ocorrido;
- 3) Diante disso, solicito a redução da penalidade, com a conversão em advertência ou, se não for possível, a redução da multa para o valor mínimo previsto.

Considerando que a penalidade prevista por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 está na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a pessoa jurídica autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS;



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 26/01/2026;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável que o Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/030927-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.6.1.6.2 I2025/025749-6 ESCORAR ENGENHARIA B S E SILVA ABRAO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025749-6, lavrado em 22 de maio de 2025, em desfavor da pessoa jurídica ESCORAR ENGENHARIA B S E SILVA ABRAO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de locações - obras/serviços de andaimes para Iolanda Tormena Fabris LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) Informamos que ESCORAR ENGENHARIA, já efetivou o registro junto ao CREA, atendendo plenamente às exigências legais previstas na Lei nº 5.194/66. O processo de registro foi efetuado dia 30/05/25 e encontra-se regularizado.

2) Cabe ressaltar que a atividade principal exercida por nossa empresa é exclusivamente a locação de escoramento metálico para a construção civil, sem a execução de serviços técnicos de engenharia ou montagem supervisionada. Desta forma, não há exercício direto de atividade técnica especializada que justifique a autuação com penalidade plena, uma vez que a locação de bens móveis, por si só, não



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

configura prática de atividade reservada às áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea.

3) Segue em anexo um modelo de contrato que utilizamos, resalto a clausula XIV: Fica expressamente excluído do presente, o fornecimento de operador ou profissional, pela Locadora para a manipulação de objetos e equipamentos locados, salvo quando o contrato assim determinar;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa ESCORAR ENGENHARIA, cujas atividades econômicas são: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 75.00-1-00 - Atividades veterinárias; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes;

2) ART de obra/serviço nº 1320250070424 do Engenheiro Civil Elias Abrão Neto;

3) Contrato De Locação De Escoramentos/Equipamentos nº 1018/25;

Considerando que a autuada não apresentou documentação que comprovasse a regularização da falta cometida;

Considerando que, conforme **Decisão CEECA/MS n.5546/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/025749-6, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 14/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:

1) cumpre esclarecer que todas as providências exigidas pela legislação profissional foram devidamente regularizadas, inexistindo qualquer prejuízo à fiscalização, à segurança da obra ou ao interesse público;

2) Não houve prejuízo à coletividade; Não houve risco estrutural ou técnico; A empresa demonstrou boa-fé, promovendo a regularização imediata; A situação atual encontra-se totalmente em conformidade com a legislação profissional;

Considerando que consta do recurso a seguinte documentação:

1) ART de obra/serviço nº 1320250070424, supramencionada;

2) ART de cargo/função 1320250125005, que foi registrada pelo Engenheiro Civil Elias Abrão Neto para a empresa ESCORAR ENGENHARIA LTDA;



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

Considerando que a penalidade por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 está prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 24/10/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou de parecer FAVORÁVEL pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025749-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

#### 7.6.2 Revel

##### 7.6.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

###### 7.6.2.1.1 I2025/017764-6 Carla Fernanda Mateus Franco

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/017764-6**, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física **Carla Fernanda Mateus Franco**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Água Colorada, conforme cédula rural C442220419-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 21 de julho de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o



## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

### PAUTA DA 513ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 12/06/2026

atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.3129/2025**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU a procedência do Auto de Infração nº I2025/017764-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a atuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 05/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que havia responsável técnico formalmente constituído e atuando na propriedade, conforme comprova o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT nº BR20240609348, emitido pelo CFTA;

Considerando que o TRT de Crédito Rural nº BR20240609348 foi pago em 27/06/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Giovani de Moraes Victorianos e se refere a projeto de crédito rural (investimento para aquisição de matriz bovina) para Carla Fernanda Mateus Franco;

Considerando que o TRT de Crédito Rural nº BR20240609348 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/017764-6, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

#### 8 - Extra Pauta